



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.494/82 -

"Autoriza a execução de pavimentação asfáltica pelo sistema de auto financiamento e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º) - Ficam os proprietários de lotes do loteamento da ÁREA "DOIS" da VILA SANTA TEREZINHA, loteada pela E.B. Imobiliária S/C Ltda., autorizados a contratar firmas particulares para executar obras de pavimentação asfáltica nas vias públicas desse núcleo.

§ 1º - Por obras de pavimentação ficam entendidos, além da pavimentação executada na parte carroçável - das vias ou logradouros públicos, os respectivos serviços - preparatórios ou complementares a tais obras.

§ 2º - No caso de construção de galerias - pluviais, se a respectiva seção exceder às necessidades estritas do escoamento local, poderá a Prefeitura assumir o custo da parte excedente.

Artigo 2º) - O Executivo autorizará a execução das obras, na forma do artigo 6º, desde que os proprietários de imóveis, cujas testadas correspondam pelo menos a 70% (setenta por cento) da via pública, ou de determinado trecho de via ou logradouro público, requeiram essa execução.

§ 1º - O Executivo poderá indeferir o pedido, desde que assim o determinem razões de ordem técnica, - urbanística ou financeira.

§ 2º - Terão prioridades na autorização, os pedidos referentes a trechos cujos proprietários de imóveis absorverem 100% (cem por cento) das despesas com as obras - de pavimentação.

§ 3º - Em ordem decrescente, serão autorizados os pedidos referentes aos demais trechos, obedecido o limite mínimo fixado por este artigo.

RAB



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 2-

§ 4º - Sempre que houver interesse para o Município, o Executivo poderá incluir imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal para os fins de se obter o percentu al mínimo de 70% (setenta por cento), referente a determina do trecho.

Artigo 3º)- O requerimento dos particulares solicitando a execução das obras, poderá ser formulado dire tamente à firma empreiteira, que o submeterá à aprovação do Executivo.

Artigo 4º)- A cobrança das obras executadas relativas a proprietários não concordantes, será efetuada - diretamente pelo Executivo, através do lançamento da taxa - de execução de pavimentação, guias, sarjetas e obras comple mentares, na forma do Código Tributário Municipal e de acor do com os seguintes critérios:-

I - o pagamento deverá ser parcelado em até 18 prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - o custo das obras a que corresponder a taxa, sofrerá os seguintes acréscimos:-

a)- vinte por cento (20%) calculado sobre o valor das obras, a título de fiscalização e despesas adminis trativas;

b)- juros de um por cento (1%) ao mes, sobre o valor vincendo;

c)- correção monetária calculada de acordo com os índices fixados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro - Nacional - ORTN.

§ 1º - Os acréscimos a que se refere este - artigo serão aplicados sem prejuízo de eventuais penalida-- des moratórias previstas em lei.

§ 2º - Sujeito passivo da taxa é o proprie tário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possui dor a qualquer título.

Artigo 5º)- Ocorrendo atraso, por parte do contribuinte no pagamento de tres prestações consecutivas,- o Executivo poderá considerar vencido todo o débito, para - fins de inscrição na dívida ativa e cobrança executiva.

Artigo 6º)- Cabe à Empreiteira Contratada - para a execução das obras:-

MSB



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 3 -

I - requerer ao Executivo autorização para a execução das obras, relacionando os proprietários concordantes com o sistema de auto financiamento e indicando os percentuais dessa autorização, bem como a diferença que ficará sob a responsabilidade do Município;

II - descrever, com precisão, no requerimento o trecho a ser pavimentado e os prazos para início e conclusão das obras em solicitação.

§ 1º - Deverá, ainda, a firma empreiteira:-

I - comprometer-se, perante o Executivo, a cumprir os contratos celebrados para as obras auto financiadas;

II - apresentar, ao Executivo, cópias autenticadas de todos os contratos de auto financiamento, firmado com os proprietários lindeiros, contendo, nos mesmos, total em metros quadrados de asfalto, total em metros lineares de guias e sarjetas, quando necessárias a sua realização, preço por metro quadrado de asfalto, preço do metro linear de guias e sarjetas, como também o total do contrato e a forma de pagamento.

§ 2º - A autorização e a fiscalização das obras, pelo Executivo, não eximem a firma empreiteira das responsabilidades previstas no artigo 1.245, do Código Civil Brasileiro.

Artigo 7º) - A autorização do Executivo para a execução das obras poderá ser cassada, a critério da Administração, quando a empreiteira descumprir qualquer uma das obrigações assumidas perante o Município.

Artigo 8º) - A empreiteira fica autorizada a receber o preço das obras executadas, diretamente daqueles que com ela contrataram nesse sentido.

Parágrafo Único - Aos que não tenham firmado contrato nesse sentido, será aplicado o disposto no artigo 4º.

Artigo 9º) - A Prefeitura não assumirá a responsabilidade pelos débitos dos proprietários que tenham contratado as obras diretamente com a empreiteira.

Artigo 10) - Não será autorizada a pavimentação de vias ou logradouros que ainda não estejam dotados de

MS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 4 -

redes de água e esgoto.

Parágrafo Único - Uma vez dotada de redes - de água e esgoto os trechos a serem pavimentados, fica o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, autorizado a providenciar nos imóveis a construção das respectivas derivações.

Artigo 11)- Ocorrendo o descumprimento de normas estabelecidas pelo Município ou de obrigações contratuais por parte da empreiteira, o Executivo poderá tomar as seguintes providências:

I - apurada a qualidade e a quantidade dos serviços executados, determinará quais as obras preparatórias ou complementares necessárias a seu acabamento satisfatório;

II - notificará a empreiteira para a fiel - obediência às normas técnicas e avenças firmadas, sob pena de:-

a)- cassar a autorização, sem prejuízo das demais providências indenizatórias;

b)- determinar a reconstrução de trechos;

c)- executar, às expensas do Município, os reparos necessários, cobrando o seu custo integral à empreiteira.

Artigo 12)- Quando do término das obras de pavimentação asfáltica, deverá a firma empreiteira contratada oficial à Prefeitura Municipal de Pirassununga, a fim de que esta efetue a medição dos serviços realizados, por funcionários tecnicamente credenciados, ocasião em que estando correta a medição e em ordem os serviços contratados, emitirá documento firmado pelo Prefeito Municipal, constando no mesmo o recebimento final das obras realizadas.

Artigo 13)- As obras de pavimentação e os serviços preparatórios e complementares deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pelo Executivo.

- continua às fls. 5 -

RSB



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 5 -

Artigo 14)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 25 de junho de 1982.

- DR. RUBENS SANTOS COSTA -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

DR. WALTER JOÃO D. BELEZIA.

Diretor de Administração.

mczs/.